



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.099 - RS (2010/0093429-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADOS** : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**  
: **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**AGRAVADO** : **ROQUE JOSÉ WEBER**  
**ADVOGADO** : **DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento)

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.099 - RS (2010/0093429-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS** : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E  
OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
**AGRAVADO** : ROQUE JOSÉ WEBER  
**ADVOGADO** : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento a fim de excluir do montante devido pela recorrente os valores relativos aos juros sobre capital próprio.

A decisão agravada foi assim resumida:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Depende de condenação expressa no título executivo judicial a execução do valor referente aos juros sobre capital próprio decorrentes de ações oriundas de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica que foram reconhecidas em juízo.

3. Recurso especial conhecido e provido em parte" (e-STJ, fl. 326).

Em suas razões, alega a agravante a necessidade de aplicação imediata da Súmula n. 371/STJ. Aduz a possibilidade de utilização dos balancetes mensais da CRT para fins de apuração da diferença de ações mesmo no que diz respeito às decisões proferidas anteriormente à nova orientação do STJ, por tratar-se de fato superveniente de interesse público e de relevância social.

Defende que a discussão acerca do critério adotado para a apuração do montante devido não ofende o instituto da coisa julgada.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.099 - RS (2010/0093429-5)**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRITÉRIO PARA APURAR O MONTANTE DEVIDO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões ali definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir a decisão agravada.

Com efeito, a alteração dos parâmetros para apuração do montante devido definidos no título judicial executivo transitado em julgado configura ofensa ao instituto da coisa julgada, não importando se houve ulterior modificação no entendimento desta Corte quanto a questões já decididas na fase de conhecimento.

Nesse sentido, o Tribunal de origem asseverou ser incabível, na fase de execução, a rediscussão de questão já decidida na fase de conhecimento, a saber, o critério para a apuração do montante devido, em razão da coisa julgada. Consignou ainda que o próprio título executivo fixou o valor patrimonial da ação a ser utilizado na execução. Confira-se:

"Veja-se, pois, que no próprio título executivo, restou expressamente fixado o valor patrimonial da ação a ser utilizado na execução do título, que nada mais é do que aquele aprovado na última Assembléia Geral da empresa antes da contratação.

Qualquer modificação do valor patrimonial a ser utilizado, como é a tese de usar 'balancetes' mensais da agravante, esbarra na coisa julgada material, frente à ocorrência do trânsito em julgado do acórdão" (e-STJ, fl. 218).

A matéria, portanto, está acobertada pelo manto da imutabilidade, não sendo possível a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua discussão em sede de execução.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso aqui transcritas, outra conclusão não há senão a de que a decisão agravada há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Considerando a manifesta improcedência do presente recurso, **condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor corrigido da causa**, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 14, III, e 17, VII, do mesmo diploma processual.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0093429-5 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.195.099 / RS**

Números Origem: 10600021657 10801933416 70029472735 70035863133

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
VALDEMIR ESCOBAR  
RECORRIDO : ROQUE JOSÉ WEBER  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO  
AGRAVADO : ROQUE JOSÉ WEBER  
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.